JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.997.06-39

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SF. Serviços prestados por instituições financeiras ou equiparadas, Bolsas de Valores ou de Mercadorias para operacionalização da oferta pública de recursos. Arts. 14 e 15, Lei 14.129/06 e Dec. 47.123/06. Licitação declarada deserta. Perda de objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO o pregão. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Acompanhamento do Edital de Pregão SF/CEL 002/2006 e em considerá-lo prejudicado, por perda do seu objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento do Edital de Pregão SF/CEL nº 002/2006, da Secretaria Municipal de Finanças, cujo objeto é a prestação de serviços por instituições financeiras ou equiparadas, Bolsas de Valores ou de Mercadorias, para operacionalização da oferta pública de recursos a ser realizada nos termos da autorização dada pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 14.129/06 (**nota 4**), regulamentada pelo Decreto nº 47.123/06 (**nota 5**).

Referidos dispositivos autorizaram a renegociação de débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas, relativas a serviços

prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante a oferta pública de recursos a seus credores.

A Coordenadoria III, em minuciosa análise dos documentos apresentados, entendeu que o Edital foi elaborado de acordo com a legislação pertinente, não havendo evidência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame que pudesse comprometer os princípios da igualdade e da competitividade.

Ressaltou, porém, que no item nº 6.4.4 – que dispõe sobre os documentos de habilitação que deveriam constar do Envelope nº 02 –, não há exigência de apresentação de comprovação de capacidade técnica, ao passo que o item 6.4.8 exige tal comprovação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, esclareceu que, consoante publicação de 30/05/06, a sessão pública, realizada em 26/05/06, foi declarada deserta, designando-se nova sessão para 09/06/06.

A Coordenadoria III, em intervenção subseqüente, informou que, na data designada, também não foram apresentadas propostas, sendo declarada deserta a licitação.

À vista dos fatos noticiados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo inferiu que as regras editalícias estavam sendo questionadas pelos interessados, podendo, eventualmente, não estar em concordância com as regras de mercado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a deserção não implica, necessariamente, a inadequação das condições e termos do instrumento convocatório, propôs o acolhimento do edital.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, ponderou que, não tendo havido apresentação de propostas e declarada deserta a licitação, o acompanhamento do objeto do presente restou prejudicado, propondo, então, o seu arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Edital de Pregão SF/CEL nº 002/2006 foi elaborado, segundo concluiu a Coordenadoria III, de acordo com a legislação, ressalvada, apenas, a questão de exigência relativa à comprovação de capacidade técnica, que foi citada somente no item 6.4.8, não sendo mencionada no item 6.4.4, que cuidou dos documentos de habilitação que deveriam constar do Envelope nº 02.

Entretanto, não tendo comparecido interessados nas 2 (duas) sessões designadas para o Pregão e tendo sido declarada deserta a licitação, entendo superada a questão.

Assim, conheço do acompanhamento realizado e dou-o por prejudicado, por perda do seu objeto.

Determino, pois, o arquivamento dos autos.